



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PROCESSO N°. 075/2022

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 / SÉRIE A - 2022

JOGO N°. 01 - FIGUEIRENSE X CRICIÚMA - 23/04/2022

DENUNCIADOS:

- LUIZ FELIPE CABRAL EUSEBIO - 16 ANOS, NÃO PROFISSIONAL

- LUIS FELIPE DE LUNAS OGEDA - 17 ANOS, NÃO PROFISSIONAL

ACÓRDÃO

I - DOS FATOS

Em partida mencionada no preâmbulo desta, quando o jogo ainda empatava em 1x1, bastante disputado e com ânimos acirrados, em um princípio de confusão com bastante envolvidos, houveram dois atletas da equipe do Criciúma expulsos pelo árbitro da partida, de forma direta, aos 50 minutos do segundo tempo.

1.1 Acerca do primeiro denunciado, **LUIZ FELIPE CABRAL EUSEBIO** consta na súmula da partida:

"DIRETO: OUTRO MOTIVO: AOS 50 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O ATLETA NÚMERO 13 DO CRICUMA, LUIZ FELIPE CABRAL EUSEBIO, POR TROCAR TAPAS, EMPURRÕES E PEITADAS COM SEU ADVERSÁRIO NÚMERO 18 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE. O ATLETA DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Tendo em vista tais fatos, fora denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD/2009.

Conforme consta às fls. 22 dos autos do processo *in question*, o atleta é primário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1.2 Já no que se refere ao segundo denunciado, **LUIS FELIPE DE LUNAS OGEDA**, consta na súmula da partida:

"DIRETO: OUTRO MOTIVO. AOS 50 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O ATLETA NÚMERO 4 DO CRICIUMA, LUIS FELIPE DE LUNAS OGEDA, POR ACERTAR UM SOCO NO ROSTO DE SEU ADVERSÁRIO NÚMERO 17 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE. O ATLETA DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."

Tendo em vista tais fatos, fora denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD/2009.

Conforme consta às fls. 24 dos autos do processo *in question*, o atleta é primário.

1.3 A referida súmula fora enviada a este TJD/SC, sendo encaminhada *a posteriori* à Nobre Procuradoria deste Tribunal, que decidiu por oferecer denuncia aos supramencionados, por supostas infrações ao Art. 254-A, do CBJD/2009, em ambos os casos, tendo sido distribuída a 1ª CD, tendo por Relator o Auditor Nicolas Fernandes de Souza, cuja sessão de julgamento fora realizada em 03 de maio de 2022, se iniciando às 19 horas.

1.4 O Patrono da equipe do Criciúma apresentou defesa escrita (fls. 36-38), bem como compareceu virtualmente à sessão, e sustentou oralmente mais algumas considerações, pugnando pela requalificação das denúncias, para que, em ambos os casos se aplicasse o previsto no Art. 250, do CBJD/2009.

1.5 Na oportunidade, pugnou pela prova de vídeo, que durante o julgamento fora reproduzido, no entanto, de visualização extremamente difícil e pouco clara, ao passo em que certos momentos é dificultosa a percepção de diferenciação das cores dos uniformes dos atletas.

Em que pese o esforço do Patrono que sustentou a defesa dos atletas, a prova de vídeo não fora suficiente para derruir *in totum* o exposto na súmula, que detém presunção de veracidade, cuja dependência de demonstração inequívoca de inoportunidade de atos puníveis é imprescindível para que reste a denúncia requalificada à seu benefício, ou os denunciados absolvidos.



II - DOS VOTOS

2.1 - LUIZ FELIPE CABRAL EUSEBIO

Findada a instrução processual, aberta a votação, julgou-se:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA E, POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O ATLETA NO ART. 254-A c/c ART. 182 DO CBJD, APLICANDO 04 JOGOS COM A REDUTORA PARA 02 JOGOS DE SUSPENSÃO, VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE DESQUALIFICAVA PARA O ART. 250 DO CBJD, APLICANDO 01 JOGO DE SUSPENSÃO.

Conforme exposto anteriormente, a prova de vídeo não fora capaz de derruir o exposto na súmula, contudo, ao passo em que no referido vídeo - pela percepção do Auditor Relator - não se vislumbrou extrema gravidade em relação às atitudes tidas pelo denunciado *in question*, o Relator acatou o pleito defensivo e desqualificou a denúncia para o Art. 250, do CBJD, permitindo o “benefício da dúvida” em favor do Denunciado, no entanto, fora vencido pelos demais Auditores que tiveram outra percepção e se sentiram confortáveis em julgar conforme a denúncia, mantendo o Art. 254-A, do CBJD/2009, restando a pena final em 02 (dois) jogos de suspensão.

2.2 - LUIS FELIPE DE LUNAS OGEDA

Findada a instrução processual, aberta a votação, julgou-se:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER A DENUNCIA E, HAVENDO EMPATE, PREVALECEU A MENOR CONDENAÇÃO NO ART. 254-A COM 04 JOGOS, APLICANDO A REDUTORA DO ART. 182, AMBOS DO CBJD/2009, TOTALIZANDO 02 JOGOS DE SUSPENSÃO, DIVERGINDO NA DOSIMETRIA OS AUDITORES FABIO E RODRIGO, QUE CONDENAVAM A 06 JOGOS, REDUZINDO PARA 03 JOGOS DE SUSPENSÃO.

A presunção de veracidade da sumula não fora derruída pela prova de vídeo juntada e produzida pelo Patrono, ao passo em que, conforme já mencionado nesta, não há clareza nas imagens.

Ademias, importa destacar que o jogador atingido pelo golpe compareceu à sessão, e reiterou ter sido golpeado pelo Denunciado Luis F. L. Ogeda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

III - DA CONCLUSÃO

Findado o julgamento, RESTOU O DENUNCIADO **LUIZ FELIPE CABRAL EUSEBIO** CONDENADO EM **02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO**, COM FULCRO NO ART. 254-A c/c ART. 182 DO CBJD, enquanto RESTOU O DENUNCIADO **LUIZ FELIPE DE LUNAS OGEDA** CONDENADO EM **02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO**, COM FULCRO NO ART. 254-A c/c ART. 182, AMBOS DO CBJD/2009, possibilitando ao seu Patrono que pugnassem pela lavratura do presente ACÓRDÃO.

Balneário Camboriú, 06 de maio de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nicolas Fernandes de Souza'.

NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA